



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

**RESOLUÇÃO CNSP Nº 227, DE 2010.**

Dispõe sobre o capital mínimo requerido para autorização e funcionamento e sobre planos corretivo e de recuperação de solvência das sociedades seguradoras, das entidades abertas de previdência complementar, das sociedades de capitalização e dos resseguradores locais.

**A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP Nº 14, de 3 de dezembro de 1991, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 3/2010 e Processo SUSEP nº 15414.000669/2010-97, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP**, em sessão ordinária realizada em 6 de dezembro de 2010, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, pelo Decreto-Lei Nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, pela Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001, e pela da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007,

**RESOLVEU:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Dispor sobre as regras de definição do capital mínimo requerido para autorização e funcionamento e sobre planos corretivo e de recuperação de solvência das sociedades seguradoras, das entidades abertas de previdência complementar, das sociedades de capitalização e dos resseguradores locais.

Art. 2º Considerar-se-ão, para efeitos desta Resolução:

I – capital base: montante fixo de capital que a sociedade supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, conforme disposto nos anexos I, II, III e IV desta Resolução;

II – capital adicional: montante variável de capital que a sociedade supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para garantir os riscos inerentes à operação, conforme disposto no anexo V desta Resolução;

III – capital mínimo requerido: capital total que a sociedade supervisionada deverá manter, a qualquer tempo, para operar, sendo equivalente à soma do capital base com o capital adicional, observadas as disposições transitórias previstas nesta Resolução;

IV – EAPC: entidade(s) aberta(s) de previdência complementar;

V – patrimônio líquido ajustado (PLA): patrimônio líquido contábil, ajustado pelas adições e exclusões na forma da regulamentação específica;

VI – plano corretivo de solvência (PCS): plano que deverá ser enviado à SUSEP pela sociedade supervisionada visando à recomposição da situação de solvência, quando a insuficiência do PLA em relação ao capital mínimo requerido for de até 30% (trinta por cento);

VII – plano de recuperação de solvência (PRS): plano que deverá ser enviado à SUSEP pela sociedade supervisionada visando à recomposição da situação de solvência, quando a insuficiência do PLA em relação ao capital mínimo requerido estiver entre 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento), ou na hipótese prevista no artigo 8º desta Resolução; e

VIII – sociedades supervisionadas: sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais.

## **CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR**

Art. 3º As sociedades seguradoras, as EAPC organizadas sob forma de sociedade anônima, as sociedades de capitalização e os resseguradores locais que solicitarem autorização para operar deverão apresentar PLA igual ou superior ao capital mínimo requerido.

Parágrafo único. A integralização, no início da operação, do capital mínimo requerido a que se refere o *caput* será de 50% (cinquenta por cento) em dinheiro ou títulos públicos federais, e o restante em ativos constituídos em conformidade com as disposições regulamentares que regem os investimentos das sociedades supervisionadas.

## **CAPÍTULO III DAS EXIGÊNCIAS DE CAPITAL**

Art. 4º As sociedades supervisionadas deverão apresentar mensalmente, quando do fechamento dos balancetes mensais, o PLA igual ou superior ao capital mínimo requerido.

Art. 5º Na hipótese de insuficiência de PLA em relação ao capital mínimo requerido, a sociedade supervisionada deverá:

I – quando a insuficiência do PLA for de até 30% (trinta por cento), apresentar PCS, na forma disposta nesta Resolução, propondo plano de ação que vise à recomposição da situação de solvência;

II – quando a insuficiência do PLA for de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento), apresentar PRS, na forma disposta nesta Resolução, propondo plano de ação que vise à recomposição da situação de solvência.

§ 1º A periodicidade para a apuração da insuficiência a que se referem os incisos deste artigo é mensal.

§ 2º O PCS somente será requerido se for apurada insuficiência por três meses consecutivos ou, especificamente, nos meses de junho e dezembro.

Art. 6º As sociedades supervisionadas sujeitar-se-ão a regime especial de direção-fiscal, conforme dispõe a legislação vigente, quando a insuficiência de PLA, em relação ao capital mínimo requerido, for de 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento).

§ 1º A periodicidade para a apuração da insuficiência a que se refere o *caput* deste artigo é mensal.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades supervisionadas que, na data de entrada em vigor desta Resolução, estejam submetidas a algum tipo de regime especial.

Art. 7º As sociedades supervisionadas sujeitar-se-ão à liquidação extrajudicial, conforme dispõe a legislação vigente, quando a insuficiência de PLA, em relação ao capital mínimo requerido, for superior a 70% (setenta por cento).

§ 1º A periodicidade para a apuração da insuficiência a que se refere o *caput* deste artigo é mensal.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades supervisionadas que, na data de entrada em vigor desta Resolução, estejam submetidas a algum tipo de regime especial.

Art. 8º O Conselho Diretor da SUSEP poderá, alternativamente à instauração dos regimes de direção-fiscal ou de liquidação extrajudicial a que se referem os artigos anteriores, solicitar o envio de PRS à SUSEP, em função da análise da situação específica da sociedade supervisionada.

#### **CAPÍTULO IV DO PLANO CORRETIVO DE SOLVÊNCIA**

Art. 9º As sociedades supervisionadas deverão apresentar PCS à SUSEP no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento do comunicado da SUSEP.

Parágrafo único. O PCS deverá ser aprovado pela diretoria e, se houver, pelo conselho de administração ou conselho deliberativo da sociedade supervisionada.

Art. 10. O PCS deverá conter prazos e metas bem definidos e indicações precisas sobre os procedimentos a serem adotados com vistas ao saneamento da insuficiência, devendo contemplar os seguintes elementos mínimos:

- I - identificação dos fatores que contribuíram para a insuficiência;

II – identificação de eventuais problemas associados a ativos e passivos, crescimento do negócio, exposição extraordinária a riscos, diversificação de produtos, resseguros, entre outros fatores que a sociedade julgue relevantes; e

III - propostas de ações corretivas que a sociedade pretenda adotar.

§ 1º O prazo máximo para o saneamento da insuficiência será de 18 (dezoito) meses, contados a partir do mês subsequente à data do recebimento da comunicação prevista no *caput* do artigo 9º desta Resolução.

§ 2º Na hipótese de situação econômica adversa no mercado supervisionado ou no financeiro, a SUSEP poderá estender o prazo de que trata o parágrafo anterior por até mais 12 (doze) meses.

§ 3º O PCS deverá, adicionalmente, atender a instruções complementares que sejam estabelecidas pela SUSEP, em regulamentação específica ou na comunicação prevista no *caput* do artigo 9º desta Resolução.

Art. 11. O PCS sujeitar-se-á à deliberação do Conselho Diretor da SUSEP.

§ 1º A deliberação de que trata o *caput* resultará em sua aprovação ou rejeição, devendo ser notificada pela SUSEP.

§ 2º Na hipótese de rejeição do plano, a SUSEP, adicionalmente, informará os motivos que ensejaram sua decisão, devendo a sociedade supervisionada, por uma única vez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento da notificação, apresentar novo PCS.

Art. 12. Durante a execução do PCS, de forma a subsidiar seu acompanhamento, as sociedades supervisionadas ficam obrigadas a enviar à SUSEP, na periodicidade determinada, os relatórios que a Autarquia julgue necessários.

Parágrafo único. A SUSEP poderá solicitar a revisão do PCS sempre que julgar necessário.

Art. 13. A SUSEP determinará a apresentação de PRS, na ocorrência das seguintes situações:

I - PCS não apresentado;

II - PCS não aprovado; ou

III - PCS aprovado e não cumprido.

## **CAPÍTULO V DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE SOLVÊNCIA**

Art. 14. As sociedades supervisionadas deverão apresentar PRS à SUSEP no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de recebimento do comunicado da SUSEP.

Parágrafo único. O PRS deverá ser aprovado pela diretoria e, se houver, pelo conselho de administração ou conselho deliberativo da sociedade supervisionada.

Art. 15. O PRS deverá conter prazos e metas bem definidos e indicações precisas sobre os procedimentos a serem adotados com vistas ao saneamento da insuficiência, devendo contemplar, entre outras, informações referentes aos aportes de recursos para a capitalização da sociedade supervisionada, bem como projeções bem fundamentadas das principais receitas e despesas da sociedade.

§ 1º O prazo máximo para o saneamento da insuficiência será de 18 (dezoito) meses contados do mês subsequente à data do recebimento da comunicação de que trata o *caput* do artigo 14 desta Resolução.

§ 2º Na hipótese de situação econômica adversa no mercado supervisionado ou no financeiro, a SUSEP poderá estender o prazo de que trata o parágrafo anterior por até mais 12 (doze) meses.

§ 3º O PRS deverá, adicionalmente, atender a instruções complementares que sejam estabelecidas pela SUSEP, em regulamentação específica ou na comunicação prevista no *caput* do artigo 14 desta Resolução, podendo abranger, entre outras:

I – a solicitação de projeções consistentes para os resultados de exercícios específicos, considerando os efeitos das ações corretivas, inclusive projeções de receitas operacionais, receitas líquidas, capital e/ou excedentes;

II – a solicitação de análise de sensibilidade para os fatores que mais tenham impactado as projeções; e

III – a execução de análises de ativos, de passivos e de operações.

Art. 16. O PRS sujeitar-se-á à deliberação do Conselho Diretor da SUSEP.

§ 1º A deliberação de que trata o *caput* resultará em sua aprovação ou rejeição, devendo ser notificada pela SUSEP.

§ 2º Na hipótese de rejeição do plano, a SUSEP, adicionalmente, informará os motivos que ensejaram sua decisão, devendo a sociedade supervisionada, apresentar novo PRS, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento da notificação.

Art. 17. Durante a execução do PRS, de forma a subsidiar seu acompanhamento, as sociedades supervisionadas ficam obrigadas a enviar à SUSEP, na periodicidade determinada, os relatórios que a Autarquia julgar necessários.

Parágrafo único. A SUSEP poderá solicitar a revisão do PRS sempre que julgar necessário.

Art. 18. Observado o disposto nesta Resolução, as sociedades supervisionadas sujeitar-se-ão, de acordo com o percentual correspondente à insuficiência de PLA apresentada, a regime especial de direção fiscal ou de liquidação extrajudicial, nos termos da legislação vigente, na ocorrência das seguintes situações:

I - PRS não apresentado;

II - PRS não aprovado; ou

III - PRS aprovado e não cumprido.

Parágrafo único. Deverá haver declaração expressa no PRS de que a diretoria e, se houver, o conselho de administração ou o conselho deliberativo estão cientes de que, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, a sociedade supervisionada estará sujeita a regime especial de direção fiscal ou de liquidação extrajudicial.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 19. Até que o CNSP regule as regras de requerimento de capital adicional pertinentes aos demais riscos, para todos os efeitos, o capital mínimo requerido para as sociedades seguradoras deverá ser o maior valor entre a soma do capital base com o capital adicional, definido nos termos do anexo V desta Resolução, e a margem de solvência.

Art. 20. Até que o CNSP regule as regras de requerimento de capital adicional pertinentes aos demais riscos, para todos os efeitos, o capital mínimo requerido para os resseguradores locais deverá ser o maior valor entre a soma do capital base com o capital adicional, definido nos termos do anexo V desta Resolução, e o valor máximo entre:

a) 20% (vinte por cento) do total de prêmios retidos nos últimos doze meses; e

b) 33% (trinta e três por cento) da média anual do total dos sinistros retidos nos últimos trinta e seis meses.

Art. 21. Será concedido, excepcionalmente, o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses para o saneamento da insuficiência de PLA, aferida no mês de janeiro de 2011.

Parágrafo único. O percentual da insuficiência de PLA em relação ao capital mínimo requerido, aferido no mês de janeiro de 2011, deverá ser reduzido em pelo menos 30% (trinta por cento) em até 12 (doze) meses, em pelo menos 60% (sessenta por cento) em 24 (vinte e quatro) meses e 100% em 36 (trinta e seis) meses.

Art. 22. As sociedades supervisionadas que apresentarem os níveis de insuficiência dispostos nos artigos 6º e 7º, na data de entrada em vigor desta Resolução, deverão apresentar PRS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados desta data, visando ao saneamento dos problemas que ocasionaram a insuficiência de PLA, estando sujeitas à disposição do artigo 21.

Art. 23. As sociedades seguradoras que, na data de entrada em vigor desta Resolução, estiverem submetidas a PCS ou PRS deverão encaminhar à SUSEP novo plano, de acordo com seu nível de insuficiência, estando sujeitas à disposição do artigo 21 desta Resolução.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24 Em caso de deterioração da situação econômico-financeira do ressegurador ou retrocessionário, ainda que não haja a correspondente redução nas classificações divulgadas pelas agências classificadoras de risco, fica a SUSEP autorizada a requerer, das sociedades seguradoras e resseguradores locais que possuam recebíveis daquelas sociedades, plano de contingência na forma definida, sem prejuízo dos requerimentos específicos estabelecidos em regulamentação.

Art. 25. Os processos administrativos referentes a PRS terão preferência de análise em relação a quaisquer outros, inclusive àqueles pertinentes a autorização prévia.

Parágrafo único. Respeitado o disposto no *caput* deste artigo, os processos administrativos referentes a PCS terão preferência de análise em relação a quaisquer outros inclusive àqueles pertinentes a autorização prévia.

Art. 26. Fica a SUSEP autorizada a:

I - alterar os anexos desta Resolução, objetivando seu aperfeiçoamento e operacionalidade; e

II - baixar instruções complementares necessárias à execução das disposições desta Resolução.

Art. 27. Ficam revogadas a Resolução CNSP Nº 73, de 13 de maio de 2002, as Resoluções CNSP Nºs 156 e 157, de 26 de dezembro de 2006, as Resoluções CNSP Nºs 169 e 178, de 17 de dezembro de 2007 e 28 de dezembro de 2007, respectivamente, e as Resoluções CNSP Nºs 198, 199 e 200, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2010.

**PAULO DOS SANTOS**  
Superintendente da Superintendência de Seguros Privados

## ANEXO I

### CAPITAL BASE – Entidades Abertas de Previdência Complementar

Art. 1º Para as EAPC organizadas sob forma de sociedade anônima, o capital base será constituído pelo somatório da parcela fixa correspondente à autorização para operar em previdência complementar aberta com a parcela variável para operação em cada uma das regiões do país, listadas no quadro constante deste artigo.

§ 1º A parcela fixa do capital base corresponde a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A parcela variável do capital base será determinada de acordo com a região em que a EAPC tenha sido autorizada a operar, conforme quadro a seguir:

<b>Re gião</b>	<b>Estados</b>	<b>Parcela Variável (em Reais)</b>
1	AM, PA, AC, RR, AP, RO	120.000, 00
2	PI, MA, CE	120.000, 00
3	PE, RN, PB, AL	180.000, 00
4	SE, BA	180.000, 00
5	GO, DF, TO, MT, MS	600.000, 00
6	RJ, ES, MG	1.800.00 0,00
7	SP	2.400.00 0,00
8	PR, SC, RS	600.000, 00

Quadro da Parcela Variável por Região

§ 3º O capital base para operar em todo país corresponde a R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais).

Art. 2º O capital base para as EAPC sem fins lucrativos será igual a zero.



## ANEXO II

### CAPITAL BASE – Sociedades Seguradoras

Art. 1º Para as sociedades seguradoras, o capital base será constituído pelo somatório da parcela fixa correspondente à autorização para operar em seguros com as parcelas variáveis, em função da operação em cada uma das regiões do país listadas no quadro constante deste artigo.

§ 1º A parcela fixa do capital base corresponde a de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A parcela variável do capital base será determinada de acordo com a região em que a sociedade seguradora tenha sido autorizada a operar, conforme quadro a seguir:

<b>Região</b>	<b>Estados</b>	<b>Parcela Variável (em Reais)</b>
1	AM, PA, AC, RR, AP, RO	120.000,00
2	PI, MA, CE	120.000,00
3	PE, RN, PB, AL	180.000,00
4	SE, BA	180.000,00
5	GO, DF, TO, MT, MS	600.000,00
6	RJ, ES, MG	2.800.000,00
7	SP	8.800.000,00
8	PR, SC, RS	1.000.000,00

Quadro da Parcela Variável por Região

§ 3º O capital base para operar em todo país corresponde a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

### ANEXO III

#### CAPITAL BASE – Sociedades de Capitalização

Art. 1º Para as sociedades de capitalização, o capital base será constituído pelo somatório da parcela fixa correspondente à autorização para operar em capitalização com as parcelas variáveis, em função da operação em cada uma das regiões do país, listadas no quadro constante deste Anexo.

§ 1º A parcela fixa do capital base corresponde a R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

§ 2º A parcela variável do capital base será determinada de acordo com a região em que a sociedade de capitalização tenha sido autorizada a operar, conforme quadro, a seguir:

<b>Re gião</b>	<b>Estados</b>	<b>Parcela Variável (em Reais)</b>
1	AM, PA, AC, RR, AP, RO	180.000, 00
2	PI, MA, CE	180.000, 00
3	PE, RN, PB, AL	270.000, 00
4	SE, BA	270.000, 00
5	GO, DF, TO, MT, MS	900.000, 00
6	RJ, ES, MG	2.700.00 0,00
7	SP	3.600.00 0,00
8	PR, SC, RS	900.000, 00

Quadro da Parcela Variável por Região

§ 3º O capital base para operar em todo país corresponde a R\$ 10.800.000,00 (dez milhões e oitocentos mil reais).

**ANEXO IV**  
**CAPITAL BASE – Resseguradores Locais**

Art. 1º Para os resseguradores locais, o capital base que deverá ser mantido, a qualquer tempo, corresponde a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

## ANEXO V COMPOSIÇÃO DO CAPITAL ADICIONAL

Art. 1º O capital adicional para as sociedades supervisionadas será constituído de acordo com a fórmula a seguir:

$$CA = \sqrt{\sum_i \sum_j \rho_{i,j} \times CA_i \times CA_j}$$

§ 1º Considerar-se-ão, para efeitos deste Anexo, os conceitos abaixo:

I - CA – capital adicional, na forma definida nesta Resolução.

II – CA<sub>i</sub> e CA<sub>j</sub> - capital adicional baseado nos riscos “i” e “j”, respectivamente.

III -  $\rho_{i,j}$  - elemento da linha “i” e coluna “j” da matriz de correlação constante do § 3º deste artigo.

§ 2º No cálculo do capital adicional, CA<sub>i</sub> e CA<sub>j</sub> serão substituídos por:

I – CA<sub>subs</sub> – capital adicional baseado no risco de subscrição das sociedades seguradoras ou resseguradores locais, definidos em regulação específica.

II - CA<sub>cred</sub> – capital adicional baseado no risco de crédito, definido em regulação específica.

§ 3º A matriz de correlação utilizada para cálculo do capital adicional será determinada de acordo com Quadro I:

i \ j	CA <sub>subs</sub>	CA <sub>cred</sub>
CA <sub>subs</sub>	1	0,5
CA <sub>cred</sub>	0,5	1

Quadro I - Matriz de Correlação para Cálculo do CA